



LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 16 DE Fevereiro DE 2023.
Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Consolida as Leis Complementares nº 181 de 29 de março de 2016, 216 de 29 de maio de 2017, 253 de 30 de abril de 2019, 277 de 17 de junho de 2020 e 290 de 27 de maio de 2021 referentes ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Barra do Garças-MT, ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica consolidada, com alterações introduzidas por esta Lei, o ordenamento jurídico e organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças (PGM), instituição permanente essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças.

§ 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município – PGM, definição de suas competências e instituição da Carreira de Procurador do Município por meio da criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Procurador do Município de Barra do Garças-MT.

§ 2º - Todos os cargos públicos vinculados à Procuradoria-Geral do Município, de provimento efetivo e comissionado, passam a ser disciplinados por esta Lei.

§ 3º - São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 4º - A Procuradoria-Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.



CAPÍTULO II

DA NATUREZA INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Natureza Institucional

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, competindo-lhe representar e orientar judicialmente o Município; emitir parecer jurídico e informar sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame; proceder à cobrança da dívida ativa; supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e Indireta quando solicitado; efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência, bem como exercer funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município terá dotação orçamentária própria, de modo a garantir-lhe a necessária autonomia administrativa e agilidade nas atribuições que lhe são inerentes.

Art. 3º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

Seção II

Das Competências

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Barra do Garças-MT, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;



II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário-CAT e aos Tribunais de Contas;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XIII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município;

XIV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;





XV – sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Chefe do Poder Executivo;

XVII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Chefe do Poder Executivo;

XVIII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandado de injunção e *habeas data*;

XIX - impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades que lhes são equiparadas, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;

XX - elaborar minuta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos a ser proposta pelo Prefeito Municipal;

XXI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as limitações constitucionais e legais vigentes;

XXII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XXIII - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;

XXIV - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação, e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;

XXV - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - Para o cumprimento de suas finalidades, a Procuradoria-Geral do Município é dividida em 02 (duas) Procuradorias Setoriais:

- I) Procuradoria Administrativa e Contencioso; e
- II) Procuradoria Fiscal.



Seção I

Da Direção Superior

Art. 6º - A Direção Superior da Procuradoria-Geral do Município é realizada por servidores ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Procurador-Geral Adjunto do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

Art. 7º - Os cargos de Procurador-Geral e o de Procurador-Geral Adjunto do Município, que serão ocupados, em regime de dedicação exclusiva, por procuradores de carreira ou não, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)(Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

Art. 8º - O Procurador-Geral e o Procurador-Geral Adjunto do Município ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração específica na forma da Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 290, de 27 de maio de 2021)

Art. 9º - Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu, assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto, as citações, intimações e notificações relativas nas ações em que o Município seja parte; (Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VII - delegar competência ao Procurador-Geral Adjunto; (Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

IX - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

X - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XI - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XII - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XIII – Encaminhar os relatórios fornecidos pelos Procuradores Municipais de forma trimestral ao chefe do Poder Executivo;

XIV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XV - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;

XVI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposições ou defesas de ações ou feitos;

XVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XVIII – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XIX – a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando , em face da jurisprudência predominante;

XX – adotar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;



XXI – proceder a revisão jurídica de projetos de leis, decretos, portarias regulamentares da Administração Municipal ou através de Procurador do Município que designar;

XXII – promover a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

XXIII – baixar normas, instruções e ordens de serviço, visando organização e execução dos serviços a cargo da Procuradoria Geral do Município;

XXIV – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador-Geral Adjunto. (Alterado pela Lei Complementar nº 290, de 27 de maio de 2021)

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral Adjunto do Município: (Alterado pela Lei Complementar nº 290, de 27 de maio de 2021)

I – assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício das suas funções, podendo, ainda, substituí-lo nos casos de ausência ou impedimentos, nos termos do Art. 9º desta Lei;

II – coordenar as atividades inerentes à Assistência Jurídica e à Execução Programática;

III – elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse da Procuradoria-Geral do Município, quando para isso for designado pelo Procurador-Geral;

IV – colaborar com os demais Procuradores no exercício de suas funções específicas;

V – coordenar as atividades internas da Procuradoria-Geral do Município, prestando assistência administrativa ao Procurador-Geral, propondo e expedindo normas sobre assuntos técnico-jurídicos e ainda, organizando e avaliando o expediente de despacho do Procurador-Geral com o Prefeito;

VI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.



VII- Atuar, preferencialmente, em substituição junto a Procuradoria Fiscal quando necessário ou determinado pelo Procurador-Geral do Município; (Acrescido pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

VIII- Atuar, preferencialmente, como parecerista jurídico junto ao setor de compras e licitações; (Acrescido pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

Seção II

Da Procuradoria Fiscal

Art. 11 - Aos Procuradores pertencentes ao Quadro da Procuradoria Fiscal, compete:

- I – promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa;
- II – emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;
- III – praticar todos os atos de natureza judicial e extra-judicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesses aos trabalhos da Procuradoria;
- IV – promover o acompanhamento dos processos ajuizados junto ao Fórum;
- V – fazer contatos, antes do ajuizamento, com os maiores devedores;
- VI – levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido repasse;
- VII – acompanhar a relação dos devedores inscritos em dívida ativa para cobrança judicial;
- VIII – coletar informações junto ao Cartório de Registro Geral de imóveis para requerer o arresto;
- IX – defender o Município nos embargos à execução fiscal;
- X – desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Seção III

Da Execução Programática

Art. 12 - As funções de Execução Programática da Procuradoria-Geral do Município são desempenhadas por servidores, ocupantes de cargos de carreira, sendo os cargos de carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município.



Art. 13 - O ingresso na Carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com padrão de vencimento e provimento inicial no cargo referente à primeira classe, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município, previsto no Capítulo V desta Lei.

Art. 14 - Os atuais cargos isolados de provimento efetivo com nomenclatura de Advogado, integrantes do Quadro de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, passam a ser cargos de carreira com a nomenclatura de Procurador do Município, integrando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

Art. 15 - Compete aos Procuradores do Município integrantes da Carreira:

I – coordenar as atividades de natureza jurídica e orientar a atuação dos diversos Órgão e Unidades Administrativas do Município;

II - despachar com o Procurador-Geral Adjunto e com o Procurador-Geral do Município, podendo despachar com o Chefe do Poder Executivo Municipal quando solicitados por este ou pela Direção Superior; (Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

III – representar o Município em todas as instâncias jurídicas;

IV – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, mediante determinação ou autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – assessorar o Procurador-Geral e o Subprocurador do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI - sugerir ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto do Município medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; (Alterado pela Lei Complementar nº 290 de 27 de maio de 2021)

VII – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

VIII – (Revogado pela Lei Complementar nº 253 de 30 de abril de 2019);

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo as alterações necessárias à legislação de âmbito municipal;



X – auxiliar as autoridades administrativas nos assuntos jurídicos de interesse do Município, prestando consultoria e assessoria jurídicas, observado os limites de suas competências previstas nesta Lei;

XI – emitir pareceres em matéria jurídica submetidas a sua apreciação;

XII – fixar a interpretação das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal em suas áreas de atuação;

XIII – elaborar estudos e preparar informações, mediante solicitação da Direção Superior;

XIV – examinar, prévia e conclusivamente, quando não for defeso em lei nem ferir os princípios constitucionais:

a) os textos de edital de licitação, de concursos e seleções públicas promovidas pelo Município;

b) os textos dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

c) os atos administrativos submetidos a sua análise.

XV – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse do Município quando submetidos à sua apreciação, indicando as alterações e providências necessárias;

XVI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto.

Parágrafo primeiro - As atribuições do Procurador Municipal serão desempenhadas nas dependências da Procuradoria-Geral do Município, podendo haver, em casos excepcionais, movimentação do Procurador Municipal nas Secretarias ou órgãos da Administração Pública municipal direta, bem como entre os referidos órgãos e o Poder Legislativo municipal, para o cumprimento das competências previstas neste artigo, desde que a pedido do Procurador do Município, nos casos de provimento de cargo em comissão ou em razão de permuta, mediante a concordância dos gestores das partes interessadas.

Parágrafo segundo – A movimentação do Procurador Municipal, nos casos expressamente previstos no parágrafo primeiro deste artigo, ocorrerá sempre por designação do Chefe do Poder Executivo municipal, podendo efetivar-se, observada a conveniência do serviço e o interesse público municipal.

Art. 16 - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:



I – em que haja interesse adverso do Município;

II – em que seja interessado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 17 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – houver emitido parecer contestado em Juízo pela parte adversa;

II – ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará o fato ao Procurador-Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este o acolha ou não e, acolhendo, indique procurador para substituição.

Seção IV

Da Execução Administrativa

Art. 18 - As funções de Execução Administrativa da Procuradoria-Geral do Município são desempenhadas por servidores ocupantes de cargos de carreira e/ou isolados, sendo os cargos de carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município, e os cargos isolados os demais cargos efetivos ou de provimento em comissão que porventura estiverem prestando serviços junto à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 19 - A Execução Administrativa compreende as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades administrativo-financeiras necessárias ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

II – elaborar relatórios de acordo com análise de informações coletadas para realização de atividades internas;

III – desenvolver atividades de pessoal, efetuando registros e controles decorrentes das rotinas de administração de recursos humanos, tais como: apontamentos relativos à Folha de Pagamento, controle de frequência, dentre outros;

IV – orientar os trabalhos relativos aos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a organização, limpeza, higiene e segurança de suas dependências;



V – efetuar o controle de aquisição, registro, distribuição e estoque de todo material de consumo destinado à Procuradoria Geral do Município;

VI – manter atualizados os arquivos de documentos e outros materiais;

VII – organizar os trabalhos administrativo-financeiros a seu cargo, segundo normas e procedimentos estabelecidos, assegurando o fluxo normal dos trabalhos;

VIII – receber, protocolar e expedir documentos, encaminhando-os interna e externamente, através do setor de protocolo;

IX – informar à Direção Superior, periodicamente, a necessidade de aquisição de bens necessários ao adequado funcionamento das atividades internas;

X – atender as solicitações dos responsáveis pela Direção Superior e pela Execução Programática, observadas as competências legais;

XI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelos Procuradores do Município ou pelos responsáveis pela Direção Superior inerentes às rotinas administrativo-financeiras.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E AS PRERROGATIVAS DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 20 - São deveres dos Procuradores do Município, e demais servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, ressaltando-se:

I - assiduidade e pontualidade;

II - urbanidade;

III - lealdade à instituição que serve;

IV - guardar sigilo profissional;

V - atualizar-se profissionalmente;

VI - obedecer às ordens superiores, desde que em consonância com o interesse público, com os princípios constitucionais que regem a administração pública e que não sejam manifestamente ilegais;

VII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os seus pares;



VIII - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

IX - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Os servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município responderão disciplinarmente, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração Municipal, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições legais, bem como pela inobservância dos deveres e obrigações previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças.

Art. 21 - Aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade, é proibido, além das vedações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo honorários advocatícios na forma disposta nessa Lei e em legislações específicas vigentes no Município;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município;

III - confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral;

IV - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública.

Art. 22 - O ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial. Constitui ainda prerrogativas dos Procuradores do Município:

a) solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

b) possuir carteira de identidade e funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral.



Parágrafo único. É facultado ao Procurador do Município requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

Art. 23 - As Secretarias, órgãos e setores Municipais fornecerão, com rigorosa observância dos prazos que lhes forem estabelecidos, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido pelo Procurador do Município previsto neste artigo implicará na aplicação das penas disciplinares prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 24 - Fica instituída a Carreira de Procurador do Município, na estrutura do Poder Executivo de Barra do Garças-MT, por meio dos seguintes princípios e diretrizes básicas:

I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto nas determinações dos artigos 12 e seguintes desta Lei;

II – estímulo ao desenvolvimento funcional, buscando a valorização do profissional pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado;

III – desenvolvimento funcional por meio da progressão e promoção, com reconhecimento do mérito e mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo;



IV – racionalização da estrutura de cargos efetivos e remuneração, eliminando vantagens pecuniárias desnecessárias;

V – adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos servidores públicos integrantes da carreira.

Art. 25 - Para a aplicação desta Lei e finalidades deste Capítulo consideram-se fundamentais os seguintes preceitos:

I – quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas ou de seus órgãos internos;

II – carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes e ocupantes de cargos de provimento efetivo vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional, passando de uma classe para outra, por meio de provimento derivado;

III – classe é a composição de cargos públicos de provimento efetivo com mesmas atribuições escalonados em referências;

IV – referência é o índice ou padrão que representa o percurso do servidor dentro do mesmo cargo e respectiva classe, caracterizando a progressão funcional;

V – cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Pública Direta e Indireta que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remunerações fixadas em lei ou diploma a ela equivalente;

VI – cargos de carreira são cargos que permitem a progressão funcional e a respectiva promoção dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada;

VII – cargos isolados são cargos com natureza estanque e inviabilizam a progressão funcional e respectiva promoção dos servidores;

VIII – provimento derivado é o tipo de provimento em que o cargo é preenchido por servidor que já tenha vínculo anterior com outro cargo sujeito ao mesmo estatuto e existente na mesma carreira;

IX – progressão é a forma de desenvolvimento funcional simbolizada por referências, pelas quais o servidor percorre, dentro do mesmo cargo, materializando sua melhoria por elevação nos vencimentos;

X – desenvolvimento funcional é a melhoria do servidor ocupante de cargo de carreira, por progressão vertical e horizontal que propiciem, respectivamente, o percurso por referências com elevação dos padrões de vencimentos e o direito a mudança de classe dentro da carreira;



XI – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional no momento da implementação da carreira.

Seção II

Da Composição da Carreira

Art. 26 - A série de Classes que compõem a Carreira de Procurador do Município estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional que somados deverão alcançar uma carga mínima de 300 (trezentas) horas, e experiência mínima comprovada de 03 (três) anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe D: mestrado ou doutorado;

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 13 (treze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º A carga horária de cursos de especialização e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 3º Os títulos de pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo.

§ 4º São condições para a posse e efetivação no cargo as normas previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

§ 5º Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Município.



Seção III

Do Desenvolvimento Funcional na Carreira

Art. 27 - Os ocupantes dos cargos de Procurador do Município, quando em efetivo exercício, terão direito ao desenvolvimento funcional da seguinte forma:

I - por progressão horizontal;

II - por progressão vertical.

Art. 28 - Para os efeitos da progressão, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo de Procurador do Município, bem como os casos previstos nos artigos 34 e 114, respectivamente, da Lei Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças, além dos seguintes afastamentos e/ou licenças constantes da referida Lei:

I – licença por acidente em serviço;

II – licença para atividade política;

III – licença para desempenho de mandato classista;

IV – afastamento para realizar trabalho ou estudo de interesse da administração pública fora do Município de Barra do Garças-MT.

Parágrafo único. O período da licença de que trata o inciso III deste artigo será considerado como efetivo exercício, para efeitos desta Lei, desde que o mandato ocorra em entidades de representação sindical dos servidores de Barra do Garças ou demais entidades representativas com atividades inerentes ao cargo de Procurador Municipal.

Art. 29 - É assegurado o desenvolvimento funcional ao servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município quando nomeado para cargo de provimento em comissão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 30 - O desenvolvimento funcional do servidor será processado no Órgão/Secretaria responsável pelos Recursos Humanos da Prefeitura, mediante solicitação formal emitida pela Procuradoria-Geral do Município, acompanhada da documentação necessária para a sua implementação.

§1º. O desenvolvimento funcional por progressão será efetivado no mês subsequente ao mês definido para o enquadramento dos servidores integrantes da Carreira de



Procurador do Município, observado sempre o interstício mínimo e os critérios definidos para a progressão.

§2º. O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação acadêmica ocorrerá nos termos do disposto na Subseção III desta Seção.

Art. 31 - A efetivação da progressão ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.

Art. 32 - Ficam instituídos os quadros de composição na Carreira com as classes, referências e respectivos vencimentos, inclusive com os vencimentos básicos, referente às cargas horárias de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas, que passam a vigorar, inclusive, para aqueles que ingressarem na carreira de Procurador do Município, conforme as tabelas constantes dos anexos I e II.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 33 - A progressão horizontal dos Procuradores Municipais dar-se-á por capacitação mediante a obtenção pelo servidor de certificação que comprove a participação em atividades de capacitação nas áreas correlatas ao cargo de Procurador do Município, passando de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a classe C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

§3º Não terá direito à progressão o servidor que preencher apenas um dos requisitos previstos neste artigo, ficando seu desenvolvimento funcional condicionado ao preenchimento do requisito não atendido.

§4º- Fica isento do cumprimento das condições estipuladas neste artigo o profissional que, por ocasião do concurso, possuir titulação, na área, superior à maior exigida. (Incluído pela Lei Complementar nº 216 de 29 de maio de 2017)



Art. 34 - O servidor terá direito à progressão, quando:

I – estiver no último nível da classe a que pertence;

II – tiver preenchido os requisitos para a progressão.

Art. 35 - Para todos os efeitos, os documentos referentes à certificação que comprovem a atividade de capacitação do servidor, só poderão ser apresentados uma única vez durante todo o período da carreira.

Parágrafo único. No caso de certificação de atividade de capacitação na modalidade Cursos, não será aceito, para efeitos da contagem da carga horária mínima exigida para a progressão, declarações ou documentos similares de cumprimento parcial da carga horária do Curso.

Art. 36 - Tanto quanto possível, a Administração Pública municipal assegurará a participação dos Procuradores Municipais em Cursos, Encontros, Conferências, Colóquios, Congressos, Jornadas, Seminários, Simpósios, Fóruns, Oficinas, Palestras, *Workshops e similares*, desde que realizados na área de atuação dos procuradores no Município.

Subseção II

Da Progressão Vertical

Art. 37 - A progressão vertical dar-se-á por tempo de efetivo exercício do servidor no cargo de Procurador do Município e mediante avaliação periódica de desempenho, passando de uma referência e respectivo padrão de vencimento para a referência e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence, desde que:

I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;

II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§2º A avaliação periódica de desempenho será realizada a cada 12 (doze) meses, no mês do enquadramento do servidor na carreira, pela Direção Superior e enviada ao Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura para conhecimento, controle e para fazer constar dos assentos funcionais do servidor.



§3º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 38 - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente superior será de 3% (três por cento) do padrão de vencimento do servidor, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontrava.

Subseção III

Do incentivo à titulação acadêmica

Art. 39 - O incentivo à titulação acadêmica dar-se-á mediante a obtenção pelo servidor de certificado ou diploma que comprove título em cursos de pós-graduação *Latu Sensu* ou *Strictu Sensu*, e será percebido de acordo com o quadro indicado no art. 32, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontra o servidor, da seguinte forma: (Alterado pela Lei Complementar nº 216 de 29 de maio de 2017)

I - 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na sua área de atuação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na sua área de atuação;

III - 30% (trinta por cento) para pós graduação *Latu Sensu* ou *Strictu Sensu*, em nível de especialização, na sua área de atuação, com curso de duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas em cursos na sua área de atuação;

V - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) horas em cursos na sua área de atuação.

§1º Para todos os efeitos de concessão do incentivo à titulação acadêmica poderão ser cumulados dois incentivos.

§2º Ocorrendo o desenvolvimento funcional por progressão horizontal e/ou vertical, o incentivo à titulação tomará por base o padrão de vencimento da referência para a qual o servidor progrediu.

§3º Para a concessão do incentivo à titulação somente será considerado título em curso que mantenha correlação direta com as atribuições do cargo de Procurador Municipal, oriundos de instituição credenciada pelo Ministério da Educação.



§4º Para os cursos realizados no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira.

§5º Não será considerado como título para fins de incentivo à titulação aquele que tenha sido utilizado para a obtenção da carga horária total exigida de atividade de capacitação para o desenvolvimento funcional por progressão.

§6º O Adicional de Incentivo à Titulação integra a remuneração do Procurador Municipal para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á aos vencimentos para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 40 - A efetivação do incentivo à titulação ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.

Subseção IV

Da suspensão do desenvolvimento funcional

Art. 41 - O desenvolvimento funcional por progressão vertical e/ou horizontal ficará suspenso, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I – sofrer punição disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo prazo que durar o registro da penalidade nos assentos funcionais do servidor, nos termos da Lei municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças-MT.

II – tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas, a cada 12 meses, no período do interstício que antecede à efetivação da progressão ou promoção;

III – sofrer condenação em processo criminal, transitado em julgado, no período do interstício, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo tempo que durar a pena;

IV – estiver no gozo de afastamento ou ausente do efetivo exercício por ato administrativo ou judicial ou, ainda, em gozo de licença não previsto no artigo 27 desta Lei;

V – tiver o estágio probatório suspenso nos termos da Lei municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças-MT.



Parágrafo único. A suspensão do desenvolvimento funcional na carreira cessará quando o servidor deixar de incorrer nas hipóteses previstas neste artigo, devendo a contagem do prazo do interstício retomar da data em que iniciou a suspensão.

Art. 42 - O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação não será concedido, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Após a concessão do desenvolvimento funcional por incentivo à titulação, o servidor não perderá o direito ao percebimento deste, salvo nos casos previstos em Lei.

Seção IV

Do Enquadramento

Art. 43 - A partir da Publicação desta Lei, os Procuradores Municipais serão enquadrados no quadro de pessoal por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

§1º O enquadramento a que se refere este artigo será feito por Portaria do Prefeito Municipal, para os ajustes que se fizerem necessários, porventura não previstos nesta Lei.

§2º O enquadramento dos cargos de Procurador do Município se fará de acordo com a escala de referência que se encontrar cada Procurador, tomando como base o valor do salário do servidor e seu parâmetro na escala referencial.

§3º Para corrigir distorções porventura existentes entre o enquadramento e o salário dos Procuradores Municipais poderá ser utilizada a referência no horizontal e vertical, arredondando-se para maior a diferença encontrada.

Art. 44 - Quando o enquadramento recair em referência cujo vencimento seja inferior ao atualmente percebido pelo servidor, esta será ajustada na escala, de acordo com sua categoria até sua equiparação, nos termos do Parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 45 - O Procurador Municipal que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá, através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato que o enquadrrou, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Decreto de enquadramento.

Parágrafo Único: Os pedidos de reconsideração e ou recursos não terão efeitos suspensivos, o que for provido, retroagirá seus efeitos à data do enquadramento.

Art. 46 - Os servidores que estiverem em licença, com perda de vencimento por motivo de afastamento para tratar de interesse particular, serão enquadrados em suas categorias próprias, quando cessar os efeitos do afastamento.



Parágrafo Único: O período de afastamento de que trata este artigo, não será considerado para contagem de tempo de serviço para fins de enquadramento.

Art. 47 - Para efeito da contagem de tempo de serviço serão arredondadas para 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.

Art. 48 - Na aplicação do enquadramento, para todos os efeitos, será considerado o tempo de serviço completado na data da publicação desta lei.

Art. 49 - O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito ao servidor de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

§1º O servidor que optar por não ingressar na carreira deverá manifestar sua vontade no prazo que será definido para o início e conclusão do enquadramento, mediante assinatura em documento a ser disponibilizado pelo Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura.

§2º Manifestando-se pelo não enquadramento neste PCCR, o cargo ocupado pelo servidor permanecerá como cargo efetivo isolado, com nomenclatura de Advogado, e a este se aplicará o sistema de remuneração da legislação anterior, percebendo o vencimento-base definido para os cargos isolados de nível superior da Prefeitura, sem prejuízo das vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

§3º Ao servidor que optar não ingressar na carreira é assegurado o reajuste no seu vencimento básico na mesma forma do reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 50 - Fica definida a jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para os servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município.

§1º O servidor poderá optar, a qualquer tempo, desde que após o decurso do período de 03 (três) anos do estágio probatório, por uma das jornadas citadas neste artigo,



mediante assinatura de termo de opção a ser encaminhado ao setor de recursos humanos, condicionada à autorização do Procurador-Geral, cuja manifestação observará a conveniência e a oportunidade da administração pública municipal, bem como a dotação orçamentária vigente no exercício financeiro da Procuradoria Geral do Município.

§2º Uma vez aceita, pela administração pública municipal, a opção de jornada requerida pelo Procurador Jurídico, qualquer alteração dependerá do interesse do servidor.

§3º A possibilidade de opção por uma das jornadas de trabalho estabelecidas no *caput* deste artigo bem como seus efeitos financeiros, somente serão efetivados após publicação em Diário Oficial.

§4º As atividades de pesquisas vinculadas ao cumprimento das atribuições do cargo de Procurador Municipal, assim como as audiências e consultas de processos no Fórum, poderão ocorrer, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do servidor.

§5º Na jornada de trabalho do Procurador do Município será permitida a compensação de horário desde que haja autorização do superior hierárquico.

Seção VI

Da Remuneração

Art. 51 - A composição da remuneração do Procurador Municipal integrante da carreira dar-se-á da seguinte forma:

I – vencimento básico em conformidade com o padrão de vencimento definido na referência que se situar o servidor;

II – incentivo à titulação.

III – vantagens pecuniárias obrigatórias (gratificação natalina e adicional de férias) nos termos da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

IV – abono de permanência de que trata o Art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O reajuste do vencimento básico do cargo de carreira de Procurador Municipal, quando concedido no reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal, incidirá sobre o padrão de vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira que servirá de base para o reajuste dos demais padrões de vencimento definidos no PCCR instituído por esta Lei.



Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 52 - Os antigos cargos isolados de provimento efetivo de Advogado, com nomenclatura e natureza jurídica adequada à Carreira nos termos do Art. 13 desta Lei, que sejam objeto de concurso público em andamento no momento da publicação desta Lei, serão providos na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município instituído por esta Lei, sem prejuízo das disposições referentes ao provimento dos cargos, constantes do Título I da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 53 - O servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município, integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, sujeitar-se-á ao Regime Jurídico Estatutário estabelecido pela Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 54 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei obedece, exclusivamente, às normas por esta Lei estabelecidas, não prevalecendo, para quaisquer efeitos, as reclassificações, enquadramentos e normas definidas em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou similares estabelecidos para os demais servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo municipal.

Art. 55 - Além dos cargos já existentes designados para a estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Município, poderão ser criados ou designados novos cargos à medida que a Administração Pública Municipal necessitar.

Art. 56 - Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Geral do Município pertencerão aos Procuradores do Município, lotados na Procuradoria Geral do Município, em efetivo exercício, devidamente mandatados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador Geral do Município ou por procuradores do município, que o mesmo indicar.



Art. 57 - Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos relativos ao funcionamento interno da Procuradoria-Geral do Município, bem como estabelecendo os procedimentos referentes ao processo de desenvolvimento funcional dos procuradores municipais, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 58 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar ou especial, bem como remanejar as dotações orçamentárias de outros exercícios, necessários ao efetivo cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 59 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

fevereiro Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, 16 de de 2023.

Am.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

BARRA DO GARÇAS 16-02-2023

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0